

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIRADENTES

NOTA DA QUARTA EDIÇÃO

Foi com grande orgulho e satisfação que Câmara Municipal de Tiradentes recebeu em maio do corrente ano q equipe técnica do Interlegis-Senado Federal: Francisco Biondo, Paulo Henrique Soares e Maurício Silva e o Consultor da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, Antônio Calhau de Resende que para o processo de análise e revisão da Lei Orgânica do Município de Tiradentes.

Grandes foram os debates de diversos temas, de caráter geral e específico, para os quais foram fornecidas explicações e orientações que o resultado foi a atual Lei Orgânica, mais moderna.

Diante disto só temos a agradecer pela valiosa contribuição, a Equipe do Interlegis, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais e os vereadores que participaram do Processo de Revisão da Lei Orgânica: Leonardo Jesus de Matos

Raimundo Noronha Filho
José Antônio do Nascimento
Geraldo Aloísio da Fonseca
José do Nascimento

MESA DIRETORA:

LUIZ ANTÔNIO CHAVES DE RESENDE
Presidente da Câmara

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
Vice-Presidente

FELIPE WAGER BARBOSA GOMES
Secretário

ASSESSORIA JURÍDICA:
Dra. Sarah Barbosa OAB/MG 111.349

Câmara Municipal de Tiradentes, M.G. 28 DE NOVEMBRO DE 2008

Quarta Edição Atualizada

Realizada pela Legislatura 2005/2008

Mesa Diretora:

Luíz Antônio Chaves de Resende
Presidente da Câmara

Marcos Antônio da Silva
Vice Presidente

Felipe Wagner Barbosa Gomes
Secretário

Vereadores:

Leonardo Jesus de Matos
Raimundo Noronha Filho
Geraldo Aloísio Vicente da Fonseca
José Antônio do Nascimento
Gilberto da Trindade Costa
José do Nascimento

ASSESSORIA JURÍDICA:
Dra. Sarah Barbosa OAB/MG 111.349

Sumário

Preâmbulo.....	4
Título 1	
Disposições Preliminares.....	5
Título II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	6
Título III	
Do Município.....	7
Capítulo I	
Da Organização do Município.....	7
Seção I -Disposições Gerais.....	7
Seção II- Da Competência Administrativa.....	7
Seção III- Do Domínio Público.....	9
Seção IV- Dos Serviços e Obras Públicas.....	10
Seção V- Da Administração Pública.....	11
Seção VI- Dos Servidores Públicos.....	13
Capítulo II	
Da Organização dos Poderes.....	13
Seção I- Do Poder Legislativo.....	13
Sub-Seção I- Disposições Gerais.....	13
Sub-Seção II- Da Câmara Municipal.....	13
Sub-Seção III- Dos Vereadores.....	14
Sub-Seção IV- Das Comissões.....	16
Sub-Seção V- Das atribuições da Câmara Municipal.....	16
Sub-Seção VI- Do Processo Legislativo.....	19
Seção II- Do Poder Executivo.....	22
Sub-Seção I- Disposições Gerais.....	22
Sub-Seção II- Das Atribuições do Prefeito Municipal.....	23
Sub- Seção II- Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....	24
Seção III- Da Fiscalização e dos Controles.....	26
Capítulo III	
Das Finanças Públicas.....	28
Seção I- Da Tributação.....	28
Sub-Seção I- Da Repartição das Receitas Tributárias.....	29
Sub-Seção II- Das Limitações ao Poder de Tributar.....	29
Seção II- Do Orçamento.....	30
Título IV	
Da Sociedade.....	32
Capítulo I	
Da Ordem Social.....	33
Seção I- Da Saúde.....	33
Seção II- Do Saneamento Básico.....	34
Seção III- Da Assistência Social.....	35
Seção IV- Da Educação.....	35
Seção V- Da Cultura.....	36
Seção VI- Do Meio Ambiente.....	37
Seção VII- Do Desporto e do Lazer.....	39

Seção VIII- Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso, e do Portador De Deficiência.....	39
Capítulo II	
Da Ordem Econômica.....	40
Seção I- Da Política Urbana.....	40
Sub-Seção I- Disposições Gerais.....	40
Sub-Seção II- Do Plano Diretor.....	41
Seção II- Do Transporte Público E Sistema Viário.....	43
Seção III- Da Habitação.....	44
Seção IV- Do Abastecimento.....	44
Seção V- Da Política Rural.....	45
Seção VI- Do Desenvolvimento Econômico.....	45
Sub-Seção I- Disposições Gerais.....	45
Sub-Seção II- Do Turismo.....	46
Título V	
Disposições Gerais.....	47
Ato Das Disposições Transitórias.....	48

***Lei Orgânica
Do Município de Tiradentes***

Preâmbulo

Ao celebrar três séculos de fundação de nossa Tiradentes, antiga São José Del Rei, berços do maior botânico do país, Frei Mariano da Conceição Veloso, de um dos maiores poetas José Basílio da Gama e de músicos como Manoel Dias de Oliveira, Custódio Gomes e outros, nós legítimos representantes do povo deste município e fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, herança cívica de seus filhos Inconfidentes, especialmente a do maior deles o Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, investidos nas prerrogativas constitucionais da atribuição de elaborar a Lei basilar de uma ordem jurídica autônoma e democrática que, com bases nas aspirações dos tiradentinos, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, promova a descentralização do poder e assegure seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos a cidadania plena, ao desenvolvimento e a vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundado no império justiça social e, atendendo aos ditames da dinâmica constitucional, tornou-se imperativo sua revisão geral, que fazemos e promulgamos, sob a proteção da Santíssima Trindade que é Deus nosso Pai, a seguinte **LEI ORGÂNICA**;

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º- O Município de Tiradentes, com autonomia político- administrativa, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º – Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República desta Lei Orgânica.

1- O exercício direto do poder pelo povo do Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I plebiscito;

II referendo;

III iniciativa popular;

IV participação na administração pública

V ação fiscalizadora sobre a administração pública

2 – a participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se dão na forma prevista nesta Lei Orgânica.

3 – O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 3º- O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado.

Parágrafo único São objetivos prioritários do Município:

I garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II assegurar o exercício, pelos cidadãos, dos mecanismo de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III preservar os interesses gerais;

IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI priorizar atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento a preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

VIII aprofundar a sua vocação de centro irradiador de cultura.

Art. 4º- A cidade de Tiradentes é a sede do município e dar-lhe o nome.

1 - Os limites do território municipal só podem ser alterados em consonância com os dispositivos da legislação estadual específica.

2 - Depende de Lei de criação, organização e supressão de distritos ou sub distritos, observada, quanto aqueles, a legislação estadual.

3 – São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão de armas.

Título II

Dos direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º- O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência,

os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

1- Nenhuma pessoa será discriminada, ou qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial

2- Todos tem direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo máximo de trinta dias, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

3- Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

4 - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato de discriminação, cassando, para tanto, os alvarás de clubes, bares ou outros estabelecimentos que praticarem tais atos.

Art. 6º- Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração de interesse eminentemente públicos;

II - recusar fé a documento público

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência em razão de origem;

IV - subvencionar ou auxílio de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político- partidário ou fins estranhos a Administração.

Título III Do Município

Capítulo I Da Organização do Município

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

1- Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

2- O prefeito, Vice prefeito e os vereadores serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devem suceder, em pleito direito e simultâneo, realizado em todo país, para o mandato de quatro anos, e a posse ocorrerá no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 8º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I- elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II- eleição do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores

III- organização de seu governo e administração;

IV- elaboração de leis sobre assuntos de interesse local e suplementares a legislação federal e estadual.

Seção II **Da competência Administrativa**

Sub-Seção I **Da Competência Comum**

Art. 9º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições administrativas:

- I – organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- II – firmar acordo, convênio ajuste ou instrumento congêneres;
- III – promover a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- IV – proteger o meio ambiente;
- V – instituir os tributos de sua competência e ampliar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar, contar e publicar balancetes.
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.
- VII – promover adequado orçamento territorial mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- VIII – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- IX – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los aceitar doações legados e heranças, e dispor sobre sua ampliação;
- X – desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social,
- XI – estabelecer servidões administrativas e em caso de eminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade ou serviços particulares, assegurada ao proprietário indenização posterior, se houver dano;
- XII – estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XIII – associar-se para a realização de obras e serviços de interesse comum, com a aprovação da Câmara mediante convênio, com a União, o Estado e entidades particulares ou, mediante consórcio, com outros municípios ao mesmo complexo geoeconômico e social, ou ainda, particular, autorizado por lei, da criação de entidades intermunicipal para a sua realização;
- XIV – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir, mediante parecer técnico, construções que não sendo de interesse histórico ou arquitetônico, ameacem ruir;
- XV- regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros tipos de publicidade e propaganda;
- XVI – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos desportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XVII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, á saúde e ao bem estar da população;
- XVII – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares:
 - a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
 - b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais á saúde, á higiene, ao bem-estar, á recreação e ao sossego da população;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em

desacordo com a lei;

XIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XIX – promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal.

XXI – disciplinar a circulação de animais em vias públicas

XXII – disciplinar o transporte público de passageiros bem como os serviços de táxi, realizando o planejamento técnico, a fiscalização e o controle de trânsito.

Art. 10 É competência do Município comum a União e aos Estados:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar a abastecimento alimentar;

IX – promover os programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 11 Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Seção V

Sub-Seção II

Da Administração Pública

Art. 12 No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos ou de utilidade pública, o Município observará os requisitos de conforto e bem estar dos usuários.

Art. 13 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu empenho.

1- A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante

contrato, procedido de licitação.

2 – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

Art. 14 Lei específica disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos ou de utilidade pública, concessão.

Art. 15 As obras públicas poderão ser executadas diretamente por órgãos ou entidade de Administração Pública, ou indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

1- A realização de obra pública municipal deverá estar adequada as diretrizes do Plano Diretor, Plano Plurianual e orçamento e será procedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

2 – A execução de obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e meio ambiente e preservação do patrimônio histórico-arquitetônico do Município, observando as exigências e limitações constantes do Código de Obras.

Seção V Da Administração Pública

Sub-Seção I

Art. 16 A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

1- Nos processos administrativos, qualquer que seja o objetivo e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

2- Independe de pagamento de taxa ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal ou coletivo, que será fornecida no prazo máximo de trinta dias.

3- É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar as autoridades, a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao poder público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

4- É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que no exercício de suas atribuições e, independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e avaliação, em fase dos danos objetivos de cada caso.

5 – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art.17 A Administração Pública direta é a que compete a qualquer órgão do Município.

Art. 18 A Administração Pública indireta é a que compete:

I- á autarquia;

II- á sociedade de economia mista;

III- á empresa pública;
IV- á fundação pública
V- a qualquer entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 19 Depende de lei, em cada caso:

I- a instituição ou extinção de autarquia ou fundação pública;
II- a autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista ou empresa pública, ou para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III- a criação de subsidiárias das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

1 – ao Município só é permitido instruir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

2 – as relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

3 – é vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 20 Para o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra ou serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União.

Art. 21 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 22 A publicidade de ato, programa, projeto de obra, serviço ou campanha de órgão público, por qualquer meio, somente pode ter caráter informativo, educativo, ou de orientação social, e delas não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público ou de partido político.

Parágrafo único A Administração Municipal publicará, semestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas naquele período.

Art. 23 Nenhum ato jurídico da Administração Municipal produzirá efeitos antes de sua publicação.

1 – a publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida, garantido o acesso de qualquer pessoa aos originais.

2 – A publicação de leis e atos municipais deverá ser feita em órgãos de circulação ampla no Município ou através de afixação em locais de fácil acesso público.

Art. 24 O Município manterá os livros necessários ao registros de seus serviços e se for o caso os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistemas informatizados.

Parágrafo único em fase de cada caso, os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistemas informatizados.

Art. 25 Lei específica disporá sobre a estruturação da Administração Pública Municipal.

Sub-Seção I

Seção V

Da Administração Pública

Art. 26 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

Art. 27 – A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, aprovação legislativa;

1- Os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte ou cultura, são alienáveis e somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante aprovação legislativa;

3- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou para destinação de interesse coletivo, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de avaliação prévia e autorização legislativa, procedimento que se adotará também com referência as áreas resultantes de modificações de alinhamento.

4- A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e autorização legislativa;

5- os bens imóveis pertencentes ao Município só poderão ser alienados, de acordo com a lei;

6- Os imóveis aforados e já edificados poderão ser transferidos o direito de uso e legalizados de acordo com a lei;

Art. 28 A alienação de bem imóvel é feita mediante processo licitatório e depende de avaliação prévia do órgão competente que expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exatidão dos bens móveis a ele sujeito.

1º É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I – doação, administrativa exclusivamente para fins de interesse social;

II – permuta;

III – venda de ações em bolsa de valores.

Art. 29 Os bens do patrimônio municipal serão cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único: O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do município devem ser anualmente atualizados, publicando-se, a seguir, em balanço referente a todo conjunto, e especialmente alterações verificadas.

Art. 30 São vedadas a edificação, a descaracterização e a abertura de vias para trânsito de veículos em praças, parques, ressalvadas as construções estritamente necessárias a preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 31 No caso de alienação de áreas públicas para fins de habitação popular, não poderão ser contemplados os pretendentes que sejam ou que já tenham sido beneficiados com venda, doação ou aforamento de áreas públicas em situações anteriores.

Parágrafo único: Nos instrumentos de alienação de bens públicos, o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, as seguintes cláusulas:

I – inalienabilidade, por no mínimo de cinco anos, nos casos de doação...

II – retrovenda durante o período máximo em lei, nos casos de venda.

III – direito de opção, por ocasião da transferência do domínio útil, nos casos de aforamento.

Art. 32 O disposto nesta sub-seção se aplica a Administração Pública direta e indireta.

Art. 33 A alienação de bem imóvel é feita mediante processo licitatório e depende de avaliação prévia.

1 – É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I- doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II- permuta;

III- venda de ações em bolsa de valores.

2 – Pra os fins previstos no “Caput”, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, por uso, do bem a ele sujeito; É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I- doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II- permuta;

III- venda de ações em bolsa de valores.

Art. 34 O dispostos nos artigos 14,15 e 19 da Lei Orgânica terá vigência a partir do dia 1 (primeiro) de janeiro de 1992, inclusive a Emenda n 001/90 de 30/11/1990.

Art. 35 Os bens do patrimônio municipal serão cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do município devem ser anualmente atualizados, publicando-se, a seguir, em balanço referente a todo o conjunto, e especialmente as alterações verificadas.

Art. 36 São vedadas a edificações, a descaracterização e a abertura de vias para trânsito de veículos em praças, parques, ressalvadas as construções estritamente necessárias á preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 37 No caso de alienação de áreas públicas para fins de habilitação popular, não poderão ser contemplados os pretendentes que sejam ou que já tenham sido beneficiados com venda, doação ou aforamento de áreas públicas em situações anteriores.

Parágrafo único Nos instrumentos de alienação de bens públicos, o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, as seguintes cláusulas:

I- inalienabilidade, por no mínimo de cinco anos, nos casos de doação...

II- retrovenda, durante o período máximo em lei, nos casos de venda.

III- direito de opção, por ocasião da transferência do domínio útil, nos casos de aforamento.

Art. 38 O dispostos nesta sub-seção se aplica a Administração Pública direta e indireta

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 39 A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo, emprego ou função pública, ou de cargo em comissão;

II – nas sociedades de economia mistas, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 40 Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

1º A investidura em cargo, função ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

2º O prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável, uma vez por igual período.

3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

4º A inobservância do disposto nos parágrafos 1 a 3, desde artigo implica em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 41 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 42 Os cargos em comissão e as funções de confiança e assessorias serão exercidas, na Prefeitura e na Câmara, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira.

Art. 43 A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.

1º A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

2º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

3º Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

4º Os vencimentos dos servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 44 Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo se aplica o disposto no artigo 38 da Constituição da República.

Art. 45 Os atos de improbidade administrativa importam em suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único: Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou de função de direção, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, a missão que inviabilize o exercício do

direito constitucional.

Art. 46 O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado a disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 47 É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo ou emprego de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 48 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, da autarquias e de fundações públicas.

(*)

Art. 49 A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos;

IV – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

Parágrafo único: Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 50 O Município assegurará ao servidor os direitos previstos na artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando a compensação de horário e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei,

II – adicionais por tempo de serviço;

III – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade;

IV – adicional de remuneração para as atividades insalubres, perigosa ou penosas, na forma da lei.

Art. 51 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 52 Fica assegurada a servidora gestante, na forma da lei, mudança de função nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

(*) Ver Lei Municipal Nº 1731 de 29 de agosto de 2001

Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO II **Do Poder Legislativo**

SUB-SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 53 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de

representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

1 – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

2 – O número de vereadores, fixado em cada legislatura para a subsequente, será proporcional à população do município, observados os limites constitucionais.

Sub-Seção II Da Câmara Municipal

Art. 54 Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se de 15 de janeiro a 30 de junho e de primeiro de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único: A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu regimento interno.

Art. 55 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

1º A eleição da Mesa se dará por chapa que poderá ou não ser completa, inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

2º A constituição da mesa para os demais anos da legislatura será feita na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o mandato de um ano.

Art. 56 A convocação extraordinária da Câmara será feita:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II – de ofício, por seu Presidente, ou quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, o requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único: Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 57 A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo, na maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 As sessões e as votações são públicas, ressalvadas os casos previstos nesta lei.

Art. 59 A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretário Municipal ou detentor de cargo equivalente para comparecer perante elas afim de prestarem informações sobre assunto previamente designados e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

1º Secretário Municipal ou detentor de cargo equivalente pode comparecer a Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimentos com a Mesa, para expor assuntos de relevância de sua área.

2º A Mesa da Câmara pode, de ofício ou de requerimento do Plenário, encaminhar a autoridade municipal pedido, por escrito de informações, e a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Sub-Seção III Dos Vereadores

Art. 60 O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 61 É defeso ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja exonerável “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 62 Perderá o mandato o Vereador:

I – que infligir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, as terças parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo a licença ou missão por estar autorizada;

1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

2º Nos casos dos incisos I, II e III, perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

3º Nos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

4º No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará a Câmara Municipal, declaração pública de seus bens, passada em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 63 Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Município ou cargo equivalente, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da vereança.

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse

particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

1º O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo mencionado neste artigo ou licença superior a trinta dias.

2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-lo, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 64 A remuneração do Vereador será constituída unicamente de subsídio, ressalvadas as parcelas indenizatórias, observando-se, ainda, o disposto no artigo 37, XI, e 169 da Constituição Federal.

Sub-Seção IV Das Comissões

Art. 65 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele prevista, ou conforme os termos do ato de sua criação.

1º Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quando possível a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

2º As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e aprovar parecer de projeto de lei, na forma do Regimento Interno;

II – realizar audiência pública com entidade de sociedade civil;

III – realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;

IV – convocar, as autoridades a que se refere o Art. 59, parágrafo 2º, para prestar informação sobre o assunto inerente as suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias.

V – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa escrita, ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

3º As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão amplos poderes de investigação, serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas as autoridades competentes para que se promova a responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa do infrator.

Sub-Seção V Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 66 Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 67, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I – Plano Diretor;

II – Plano plurianual e orçamentos anuais;

III – Diretrizes orçamentárias;

IV – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V – Dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos ou de interesse público municipal;

VII – Criação transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII – Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IX – Criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal;

X – Divisão regional da administração pública;

XI – Divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

XII – Aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Município;

XIII – Cancelamento de dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de ônus e juros;

XIV – Matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 10 desta lei.

XV – Fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal ou detentor de cargo equivalente.

Art. 67 Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa Diretora e construir as comissões;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI – fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, por voto da maioria de seus membros;

VII – mudança de sua sede, temporariamente, por motivo de reforma no prédio, ou definitivamente por ocasião de construção de nova sede e comemorações cívicas;

VIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X – autorizar licença do Prefeito;

XI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias, e ambos do País;

XII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou detentor de cargo equivalente, nas infrações político-administrativas;

XIII – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade, ou por infração político-administrativa;

XIV – proceder a tomada de contas ao Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XVII – suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XVIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitarem do poder regulamentar;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XX – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXI – autorizar a contratação de empréstimos, realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislatura federal;

XXII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXIV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXV – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas a gestão de função pública, ao exercício de atividade ou a execução de serviços e obras de interesse comum.

1º No caso previsto no inciso XII, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízos a demais sanções judiciais cabíveis.

2º Compete, ainda, Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de propostas de emenda a Constituição do Estado.

3º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso VI, ficarão mantidos, na legislativo subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Sub-Seção Do Processo Legislativo

Art. 68 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – resolução;

Parágrafo único: São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno;

I – autorização;

II – indicação;

III – requerimento;

IV – representação;

Art. 69 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - De, no mínimo um terço dos membros da Câmara;

II - Do Prefeito;

III - De no mínimo, 5% do eleitorado do Município.

2 – A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sitio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

3 – A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considera aprovada se obtiver, em ambos, dois votos dos membros da Câmara.

4 – Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada a sua defesa em comissão e em plenário, por um dos signatários.

5 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo numero de ordem.

6 – O referendo á emenda será realizado, se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% do eleitorado do Município.

7 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 70 A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

1 – A lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara;

2 – Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Posturas;

V – a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

VI – a lei instituidora do regime jurídico dos servidores;

VII – a lei de organização administrativa;

Art. 71 São matérias de iniciativa privativa, do Prefeito:

I - a criação de cargo e função públicos da administração direta, autarquia e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autarquia e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal ou órgão congênere, órgão autônomo e entidade da administração indireta

IV - os planos plurianuais;

V - as diretrizes orçamentárias;

VI - os orçamentos anuais;

Art. 72 Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação á Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo. 5% do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

1 – Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

2 – O disposto neste artigo e no parágrafo1 se aplica á iniciativa popular de emenda a projeto de lei que já esteja em tramitação na Câmara, observadas as vedações do Art. 73.

Art. 74 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no Art. 113, **2º**,

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 75 O prazo do parágrafo anterior não ocorre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a Lei Orgânica e Complementar.

1 – Se a Câmara não se manifestar em ate quarenta e cinco dias sobre o projeto,

será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

2 – O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que depende de “quorum” especial para aprovação, da Lei Orgânica, de lei estatutária ou equivalente a código.

Art. 75 A Proposição de lei, resultante projeto de lei, aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la, ou,

II – se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

1 – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

2 – A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

3 – O Prefeito publicara o veto e, dentro de quarenta e oito horas comunicara os motivos ao Presidente da Câmara.

4 – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo. De inciso ou de alínea.

5 – A Câmara dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pela maioria de seus membros.

6 – Se o veto não for mantido, será a Proposição enviada, para promulgação ao Prefeito.

7 – Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo **5º**, sem deliberação, o veto será o projeto aprovado incluído na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo **1** do artigo anterior.

8 – Se no caso dos parágrafos **1** e **6**, a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgara, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 76 O referendo a Lei Municipal será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da sanção ou promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por no mínimo, 5% do eleitorado do Município.

Art.77 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da Câmara, ou pelo menos 5% do eleitorado do Município.

Art. 78 Será dada ampla divulgação aos Projetos referidos no parágrafo **2** do Art. 70, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a protocolará e enviara a comissão respectiva para apreciação.

Seção II Do Poder Executivo

Sub-Seção Disposições Gerais

Art. 79 O Prefeito Municipal é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 80 A eleição do Prefeito importara, para mandato correspondente, e do Vice-Prefeito com ele registrado.

1 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do povo tiradentino e exercer meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e honra.”

2 – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão a Câmara Municipal declaração públicas de seus bens, sob pena de responsabilidade.

3 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga.

4 – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, quando por ele convocado para missões especiais.

Art. 81 No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

1 – Vagando os cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga.

2 – Ocorrendo a vagância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

3 – Em qualquer dos casos, os eleitores deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82 Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito do Estado sem autorização da Câmara por mais de quinze dias consecutivos sob pena de perder o cargo.

Art. 83 O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Sub-Seção II **Das Atribuições do Prefeito Municipal**

Art. 84 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar o Secretário Municipal ou ocupantes de cargo equivalente;
II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalente, a direção superior do Poder Executivo;

III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII – vetar Projetos de Lei;

IX – elaborar Leis delegadas;

XI – enviar a Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XII – presta, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias da abertura da

sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

XV – celebrar convênio com entidade de direito público e privado;

XVI – conferir condecoração e distinção honoríficas;

XVII – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados na lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XX – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Sub-Seção III

Da responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 85 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atendem contra as Constituições da República e do Estado, contra esta Lei Orgânica, especialmente contra;

I – a existência da união;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, e do Ministério público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do país;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e a das decisões judiciais;

1 – Os crimes que se trata este artigo são definidos em lei federal especial, que estabelece normas de processo e julgamento;

2 – Nos crimes comuns, o Prefeito será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça.

Art. 86 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I – Impedir funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e de serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria, regulamente instituída;

III – Desatender, sem motivo justo, e os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e a forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou de omitir-se na prática daquele por ela exigido.

VIII – Omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração do Poder Executivo;

IX – Ausentar-se do município por tempo superior ao permitido ou afastar-se do exercício do cargo sem autorização da Câmara;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo:

1 – a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com exposição dos fatos e a indicação das provas.

2 – se o denunciante for Vereador, ficara impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passa a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

4 – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinara sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, todas as vezes que isto for possível, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

5 – a comissão no prazo de dez dias emitira parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgar necessárias.

6 – aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinara, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de copia da denuncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade dos fatos.

7 – findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinara as diligências requeridas, e as que julgarem convenientes, e realizara as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a requisição ou acareação das mesmas.

8 – após as diligências a comissão proferira, no prazo de dez dias, parecerem final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitara ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizara após a distribuição do parecer.

9 – na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores que desejarem poderá manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

10 – terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas nas denúncias.

11 – considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

12 – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a resolução de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinara o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado a Justiça Eleitoral.

13 – o processo devera estar incluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmo fatos.

Art. 87 O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade se recebida a queixa ou a denúncia pelo tribunal de Justiça; e,

II- nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o

processo, pela Câmara;

1º O Secretário Municipal, ou equivalente é processado e julgado nos crimes da mesma natureza conexos com os previstos nos incisos I e II

Seção III Da Fiscalização e dos Controles

Art. 88 A sociedade tem direito a governo honesto, obediente á lei e eficaz.

1 – Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidades da administração indireta se sujeitarão a:

I – controles internos, exercidos de forma integrada pelo próprio poder e entidade envolvida;

II – controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

2 – É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato, ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenha resultado ou possam resultar:

I – ofensa a moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II – prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III – propaganda enganosa do Poder Público;

IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo, ou;

V – ofensa a direito individual ou coletivo.

Art. 89 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder ou entidade.

1 – A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem;

I – a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de defesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II – a fidelidade funcionado do agente responsável por bem ou valor públicos; e,

III – o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

2 – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta;

II – assumir, em nome do Município ou entidade da administração indireta, obrigação de natureza pecuniária;

3 – Os poderes do Município e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, resumo demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 90 Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das

entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único: Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 91 Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único: A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, á Câmara, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Município Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 92 As contas do Prefeito, referentes a gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas.

2 – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas o inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 93 Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, o Prefeito, que informará por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único: Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara irá recebê-lo em reunião previamente designada.

Art. 94 A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará referendo para que o eleitorado do Município se manifeste sobre o ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida á convocação por Vereador, ou por no mínimo 5% do eleitorado do Município.

CAPÍTULO III Das Finanças Públicas

Seção I Da Tributação

Art. 95 Ao Município compete instituir:

I – impostos sobre:

a) – propriedade predial e territorial urbana;

b) – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos á sua aquisição;

c) – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

d) – taxas, em razão do exercício do poder de política, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto á sua disposição;

e) – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

1 – o imposto previsto na alínea “a”, do inciso I, será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

2 – o imposto previsto na alínea “b” do inciso I, não incide sobre a transmissão de

bens ou diretos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou diretos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

3 – as alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” no inciso I, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

4 – o imposto previsto no inciso I, alínea “d” não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

5 – sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

6 – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 96 Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência.

Sub-Seção I Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 97 Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – 50% do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

Art.98 Em relação aos impostos de competência do Estado pertencem ao Município:

I – 50 % da arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal.

II – 25 % do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 99 Caberá ainda o Município:

I – a respectiva quota no fundo de Participação dos Municípios, previstos no Art. 159, I, “b”, da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como previstos no Art. 159, II, e parágrafo 3, da Constituição Estadual:

III – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o Art. 153, V, da Constituição da República, nos termos do parágrafo 5, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 100 Ocorrendo à redução ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Sub-Seção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 101 É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no Art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo território municipal, os que impliquem distinção ou preferência em relação às regiões do município em detrimento de outras;

II – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 102 Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdência de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

Parágrafo único: O perdão de multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

Seção II Do Orçamento

Art. 103 Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

1º Lei ordinária deverá regulamentar a participação de associações representativas na elaboração dos projetos de que trata o “caput” deste artigo, conforme estabelece o artigo 29, XII, da Constituição Federal

2º Fica garantida a participação popular a partir de reuniões com elementos da comunidade, representantes das associações do município, nas etapas de elaboração, definição, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

Art. 104 A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas da capital e outras delas decorrentes, e para as relativas a programas de duração continuada.

Art.105 A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 106 A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único: Integração a lei orçamentária demonstrativa específica com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I - Órgão ou entidade responsável pela realização das despesas e função;
- II - Objetivos e metas;
- III - Natureza da despesa;
- IV - Fontes de recurso;
- V - Órgão ou entidades beneficiários;
- VI - Identificação dos investimentos, por região do Município;
- VII - Identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia.

Art. 107 A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho á previsão de receitas e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de credito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 108 O Município publicará, ate o dia trinta do mês subseqüente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

Art. 109 A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programa de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-arquitetônico do Município.

Art. 110 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

1 – As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

2 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoa e seus encargos;
- b) Serviços de dividas.

III – sejam relatadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

3 – os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.

4 – O Prefeito poderá enviar mensagens á Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

5 – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito á Câmara, nos termos da legislação específica.

6 – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovada quando incompatíveis com o plano plurianual.

7 – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 111 São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos nos seguintes casos:

a) Sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie do título e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual:

b) Que excedam o mandante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 128 e apresentação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 110;

V – a abertura de credito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

1 – nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

2 – Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

3 – A abertura de credito extraordinário somente será admitida “ad referendum” da Câmara, por resolução para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 112 Os recursos correspondentes as doações orçamentárias, compreendidos créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos.

Art. 113 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração,

a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 114 A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta das orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1 – É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

2 – As dotações e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias devidas à repartição competente, para atender ao disposto no

Art.100 parágrafo 2º, da Constituição da República.

TÍTULO IV Da Sociedade

CAPÍTULO I Da Ordem Social

Art.115 A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Seção I Da Saúde

Art. 116 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único: O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II – participação da sociedade civil, através de entidades organizadas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;

III – acesso as informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos a saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV – respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

V – acesso igualitário as ações e aos serviços de saúde;

VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII – opção quanto ao numero de filhos.

Art. 117 As ações e serviços de saúde são de relevância publica, e cabem ao

Poder Públicos sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma de lei.

Art. 118 O Município , nos termos da legislação específica, participará do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições.

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde de participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participação da formação da política e execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio-ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 119 O Poder Público manterá profissionais para atendimento médico, odontológico e primeiros socorros para a população de baixa renda do Município.

Seção II Do Saneamento Básico

Art. 120 Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores;

1 – As ações de saneamento básico serão procedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

2 – O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio-ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

3 – As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Seção III Da Assistência Social

Art. 121 A assistência social será prestada pelo Município, prioritariamente, as crianças e adolescentes abandonados, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, a maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

1 – O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social,

observando os seguintes princípios:

- I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal;
- II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III – participação da população, através de entidades organizadas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis.

2 – O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para execução do plano.

Seção IV Da Educação

Art. 122 A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 123 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e frequência a escola, e permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – preservação dos valores educacionais locais;

V – gratuidade do ensino público;

VI – valorização dos profissionais do ensino;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) Reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) Avaliação cooperativa periódica por órgão do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) Funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

Art. 124 O Município elabora plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único: A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada para aprovação da Câmara até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 125 O Município aplicará, anualmente, 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

1 – O Município assegurará a distribuição gratuita de merenda escolar para todos os alunos da rede pública municipal de ensino, e fornecerá material escolar aqueles mais carentes.

2 – Mediante convênios com órgãos federais e estaduais ou instituições privadas, o benefício instituído no parágrafo anterior poderá ser estendido aos alunos da rede estadual de ensino situada no Município.

Art. 126 As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não

consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

Parágrafos únicos: É verdade a adoção de livros didáticos que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 127 O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a preservação do uso de drogas, de educação para trânsito e de educação ambiental.

I – As escolas municipais oferecerão ensino religioso que será de matrícula e frequência facultativas.

II – As escolas municipais deverão ministrar a disciplina- Histórias de Tiradentes.

Art. 128 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, especialmente nas escolas locais.

Seção V Da Cultura

Art. 129 O acesso aos bens de cultura e as condições objetivas para produzi-la é um direito de todos os munícipes.

Parágrafo único: O Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no município.

Art. 130 Constituem patrimônio cultura do Município os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contêm referências à identidade, à ação e à memória do povo tiradentino, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – a criação tecnológica científica e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais; e

V – os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

1 – A música, o teatro, a dança, o folclore, as artes plásticas, dentre outras manifestações culturais, receberão incentivos especiais do Poder Público.

2 – Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

Art. 131 O Município, a participação da comunidade, elaborará plano bienal de promoção, proteção e restauração de bens do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural situados no território municipal, tombados ou não, providenciando, por tanto, inventários, pesquisas e registros

Parágrafo único: Para os fins previstos no Art. 134, o Poder Público reservará dotação no orçamento anual, que não poderá ser parcial ou totalmente anulada.

Seção VI Do Meio Ambiente

Art. 132 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

1 – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público

Municipal, dentre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental em forma da disciplina própria e/ou multidisciplinar em todos os níveis nas escolas municipais;

II – disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

III – assegurar o livre acesso as informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V – preservar as florestas, a fauna e flora, inclusive controlando a extração, captura produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VI – criar parques, reservas estações ecológicas e outras unidades de conservação, mante-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável as suas finalidades;

VII – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VIII – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substancia no território municipal;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa exploração de recursos hídricos e minerais;

X – sujeitar á previa anuência do órgão municipal encarregado da política ambiental o licenciamento para o inicio, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XI – Assegurar as condições de coleta, transporte, tratamento e deposição final de lixo dentro de condições técnicas que não tragam malefícios ou inconveniente á saúde , ao bem estar-público ou ao meio-ambiente;

XII – desenvolver programas de pesquisas voltados para a tecnologias alternativas para tratamento de lixo e de instalação de usina de reciclagem de lixo.

2 – O licenciamento de que trata o inciso X do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para a informação e discussão sobre o projeto.

3 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o inicio da atividade, recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de política ambiental.

4 – O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 133 São vedados no território municipal:

I – o armazenamento e a eliminação inadequado de resíduos tóxicos

II – a caça profissional, amadora e esportiva;

Art. 134 É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único: as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração as normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 135 Cabe ao Poder Público:

- I – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;
- II – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação de recursos hídricos;
- III – implantar e manter áreas verdes de preservação permanente;
- IV – estimular a implantação de indústrias de pequeno impacto ambiental.

Art. 136 O Município controlará, regidamente, a poluição sonora de qualquer espécie, diurna ou noturna, nos termos da lei.

Parágrafo único: A lei disporá, ainda, sobre o controle e da poluição visual, com normas especiais eferentes ao centro histórico da cidade.

Seção VII Do Desporto e do Lazer

Art. 137 O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de:

- I – destinação de recursos públicos;
- II – proteção as manifestações desportivas e preservações das áreas a elas destinadas.

1 – Para o fim desde artigo, cabe ao Município:

- a) exigir, na aprovação de projetos urbanísticos ou conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- b) utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas relacionados à prática desportiva.

2 – Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos desportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Seção VIII Da Família, da Criança, do Adolescente, Do idoso e do Portador de Deficiência

Art. 138 O Município, na formulação e ampliação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com União e o Estado, dar á família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborarem com a União e o Estado para assegurar o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 139 É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, a profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

1 – A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
IV – a destinação de recursos públicos para ações de preservação ao uso tóxico e drogas afins.

2 – Será punido, na forma da lei, qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 140 O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privado das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante o apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes da Lei Orgânica.

1 – As ações, do Município, de proteção a infância e a adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento;

II – priorização dos veículos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

2 – Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I – estímulo a criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II – recebimento e encaminhamento, pelo Poder Público, de denúncia de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 141 O Município promoverá condições que assegurem amparo a pessoa idosa, no que respeita a sua dignidade e ao seu bem-estar.

Parágrafo único: O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

Art. 142 O Município garantirá, ao portador de deficiência física, a participação na formulação de políticas para o setor.

1 – O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

2 – É garantida a gratuidade dos transportes coletivos municipais ao deficiente físico, auditivo e visual

CAPITULO II

Da Ordem Econômica

Seção I

Da Política Urbana

Sub-Seção

Disposições Gerais

Art.143 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 144 O pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas municipais e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante;

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social da propriedade;

III – distribuição especial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo município;

V – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 145 São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – Plano Diretor;

II – Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III – Legislação financeira e tributaria especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV – transferência de direito de construir;

V – parcelamento ou edificação compulsório;

VI – concessão de direito real de uso;

VII – servidão administrativa;

VIII – tombamento;

XI – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano

Art. 146 Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

I – ordenação do crescimento das áreas urbanas;

II – indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

III – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

IV – proteção preservação e recuperação do meio-ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

V – garantia do acesso adequado ao portador de deficiência física, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multi-familiar.

Sub-Seção II Do Plano Diretor

Art. 147 O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, que contempla as diretrizes de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio histórico arquitetônico, ambiental e cultural:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II – objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio histórico arquitetônico, ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos e doações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI – cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

1º A propriedade urbana cumpri sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

2º As desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.148 São objetivos específicos do Plano Diretor:

I – estabelecer parâmetro de equilíbrio ambiental e mecanismos de controle para seu cumprimento;

II – fixar padrões de urbanização, adaptados aos aspectos físicos do território e sociais da população;

III – instituir referenciais de desempenho dos serviços urbanos, assegurando programas de estímulo ao desenvolvimento;

IV – identificar vocações e potencialidades econômicas, estimulando a criação de microempresas e empresas de pequeno porte;

V – definir fatores sociais de promoção e participação da cultura;

VI – promover o Poder Executivo de padrões apropriados de gestão urbana, de acordo com os princípios da fundação social da cidade;

VII – fixar os parâmetros de avaliação permanente da evolução urbana;

Art. 149 O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – áreas de urbanização preferencial;

II – áreas de reurbanização;

III – áreas de urbanização restritas;

IV – áreas de regularização;

V – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI – área de transferência do direito de construir.

1 – Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto no Art. 182, parágrafo 4º I, II, III da Constituição da República;

b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) adensamento de áreas edificadas;

d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

2 – Áreas de reurbanização são as que para a melhoria das condições urbanas são necessários novos parcelamentos do solo e recuperação ou substituição de construções existentes.

3 – Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico cultural, arqueológico e paisagismo, observando-se, para tanto, no que tange ao centro histórico, a seguinte classificação;

(1) Área de preservação máxima, constituída pelo conjunto arquitetônico-urbanístico colonial, tomba pelo órgão do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, onde não se permitirão construções ou reformas que venham descaracterizar a paisagem colonial do conjunto;

(2) Área de transição, onde não se permitirão construções ou reformas que sejam incompatíveis com a feição colonial da área de preservação máxima;

- d) proteção aos mananciais, lagoas, represas e margens de rios e córregos;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte.

4 – Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

5 – Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo;

Art. 150 A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse especial de preservação, ou destinado a implantação de programa habitacional.

1 – A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel destinado a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como a implantação de programa habitacional.

2 – Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 151 Todos os projetos de restauração, reforma ou construção e de paisagismo situados nas áreas de preservação máxima e de transição deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal e pelo órgão do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 152 A operacionalização do Plano Diretor dá-se mediante a implantação de sistema de planejamento e informações objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único: Além do disposto no Art. 17, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio federal e estadual, situados no município.

Seção II

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 153 Incumbe ao Município, observada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Art. 154 Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas as diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz de interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 155 O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo., parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte municipal.

Parágrafo único: O cálculo da tarifa abrange o custo da produção do serviço e o custo do gerenciamento e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões e mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

Art. 156 As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivos de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte público de passageiros só poderá ser feita mediante lei que assegure a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

1º É garantida a gratuidade dos transportes coletivos municipais ao policial militar ou civil que estiver em serviço, aos cidadãos com mais de 65 anos.

2º Aos estudantes uniformizados será cobrado o valor de meia passagem.

Seção III Da Habitação

Art. 157 Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único: Para os fins desde artigo, o Poder Público atuará, em especial:

I – Na definição de áreas especiais que se refere o Art. 150, V;

II – No desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

III – No incentivo cooperativas habitacionais;

IV – Na assessoria à população em matéria usucapião urbano e regularização de imóveis;

V – Em conjunto com município de região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

Art. 158 Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cem unidades é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social e assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art. 159 O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I – A redução do preço final das unidades;

II – A complementação pelo Poder Público da infra-estrutura não implantada;

III – A destinação exclusiva aqueles que não possuam outro imóvel.

Parágrafo único: Na implantação de conjunto habitacional incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.

Seção IV Do Abastecimento

Art. 160 O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vista a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único: Para assegurar a efetividade do disposto no artigo acima, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual ou intermunicipal;

II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III – incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, especialmente em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV – articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas a distribuição de estoques governamentais, prioritariamente aos

programas de abastecimento popular;

V – incentivar a implantação e ampliação de equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e varejistas;

VI – incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara, destinados a produção alimentar básica.

Seção V Da Política Rural

Art. 161 O Município efetuará, periodicamente, os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – ampliar as atividades agrícolas;

II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água

III – proteger e preservar os ecossistemas;

IV – garantir a perpetuação dos bancos genéticos;

V – criar unidades de conservação ambiental;

VI – implantar projetos florestais;

VII – implantar parques naturais;

VIII – propiciar refúgio á fauna.

Art. 162 O Poder Público se articulará com entidades públicas e ou privadas a fim de estabelecer programas de incentivo e de melhoria da qualidade e da produtividade e atividades agrícolas desenvolvidas no território municipal

Seção VI Do Desenvolvimento Econômico

Sub-Seção I Disposições Gerais

Art. 163 O Poder Público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, atuando em especial:

I – na restrição do abuso do poder econômico;

II – na promoção, defesa e divulgação dos direitos do consumidor;

III – no apoio a organização de atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

IV – na democratização da atividade econômica;

V – no incentivo a implantação de indústrias, especialmente as de menor impacto ambiental.

Parágrafo único: O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a pequena e micro-empresa, assim definidas em lei, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei.

Sub-Seção II Do Turismo

Art. 164 O Município colaborando com os segmentos de setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social.

Art.165 Cabe ao Município observada a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – desenvolver efetiva infra-estrutura turística, através de incentivos ou outros meios possíveis;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar calendários de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico proteger o patrimônio histórico, arquitetônico, ecológico e cultural e incentivar o turismo social;

V – promover a conscientização do público para a preservação ,divulgação da importância do patrimônio arquitetônico e dos recursos naturais e para a importância do turismo como fator de desenvolvimento;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas, encarregando-se, em especial, do credenciamento de cicerones;

VII – adotar política de gerenciamento do fluxo turístico, permitindo a tranqüilidade e o livre acesso dos visitantes aos pontos turísticos e comerciais do Município, vedando-se:

a) a ação de guias não credenciados pela Prefeitura;

b) a especulação comercial pelos guias credenciados pela Prefeitura.

1º O Município consignará no orçamento recursos necessários a efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo, devendo haver, anualmente, dotações específicas que não são anuláveis, total ou parcialmente, para:

a) promoção de eventos culturais, especialmente festivais e concertos de música erudita;

b) concessão de subvenção a entidades culturais sem fins lucrativos.

2º O Poder Público adotará as medidas necessárias para que, durante o carnaval, Semana Santa, Jubileu da SS Trindade, ou quaisquer outros eventos festivos ou religiosos realizados ao ar livre, sejam liberadas as ruas e praças necessárias a realização do evento.

É garantida a gratuidade dos transportes coletivos municipais ao policial militar ou civil que estiver em serviço.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 166 Comemorar-se-á, anualmente, a dezenove de janeiro, com feriado municipal o “Dia do Município de Tiradentes”

Art. 167 O Poder Público, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência e recuperação, no território municipal, dos bens móveis de interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 168 A Câmara e a Prefeitura manterão hasteadas, diariamente, durante o horário de expediente, em suas respectivas fachadas externas, as bandeiras Nacional, do Estado de Minas Gerais e do Município.

Parágrafo único: O Município manterá a Bandeira Nacional hasteada na Praça

Cívica Largo do Sol.

Art. 169 Compete ao Município administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os que pertencerem a entidades privadas.

Art. 170 O Poder Público Municipal fornecerá as escolas públicas municipais situadas no Município as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

Art. 171 No centro histórico de preservação máxima, não se permitira a colocação em vias públicas de qualquer mobiliário ou equipamento comunitário que possa descaracterizar a feição colonial original do núcleo.

Art. 172 No centro histórico de preservação máxima não se permitirá o trânsito pesado constituído por ônibus, caminhão, carreta, cavalo-mecânico ou veículos similares, no termos da lei.

Art. 173 Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

1º A homenagem se restringirá a pessoas falecidas há pelo menos um ano.

2º A alteração da denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Para os fins previstos no Art. 151, parágrafo 3, c, fica no perímetro urbano do distrito da cidade, definido como:

1º – Área de preservação máxima:

I – Rua da SS Trindade, desde o seu início até a Rua José Luiz de Paiva;

II – Beco da Matriz, indo da Rua SS Trindade até o Largo do Sol;

III – Largo do Sol;

IV – Rua Padre Toledo;

V – Rua da Câmara;

VI – Largo do Ó;

VII – Rua do Jogo da Bola;

VIII – Rua do Chafariz;

IX – Largo do Chafariz;

X – Rua Direita;

XI – Rua da Cadeia;

XII – Beco do Zé Moura;

XIII – Rua Operário Geraldo Resende, antigo Beco do Rosário;

XIV – Rua Resende Costa;

XV – Largo das Forras;

XVI – Rua dos Inconfidentes, até a ponte sobre o Ribeiro Santo Antônio;

XVII – Praça D. Delfim Ribeiro Guedes, antigo Largo das Mercês;

XVIII – encosta e Largo da Igreja de São Francisco de Paula;

XIX Beco que começa ao lado da ponte do Chafariz;

XX – Beco do Pacu, desde a Rua da SS Trindade até a Rua Pe. Livramento;

2º Áreas de Transição:

I – Rua da SS Trindade, desde a esquina com Rua José Luiz de Paiva até seu final;

- II – Praça Pe. José Bernardino;
- III – Rua José Luiz de Paiva, parte do antigo Beco da Pedreira;
- V – Rua Martins Paolucci;
- VI – Rua dos Inconfidentes, antiga Rua Floriano Peixoto, desde a ponte sobre o Ribeiro Santo Antônio, até o seu final;
- VII – Rua Antônio Teixeira de Carvalho;
- VIII – Praça da Liberdade;
- IX – Largo da Estação;
- X – Rua Henrique Diniz;
- XI – Rua Sílvio de Vasconcelos;
- XII – Rua São Francisco de Paula;
- XIII – Rua Getúlio Vargas;
- XIV – Área do Terminal Rodoviário;
- XV – Rua Custódio Gomes;
- XVI – Rua Ministro Gabriel Passos;
- XVII – Rua Frederico Ozanan;
- XVIII – Travessa João Moura;
- XIX – Rua Francisco Cândido Barbosa;
- XX – Beco da Pedreira, desde a Rua Pe. Toledo até a Rua Antônio de Pádua Falcão;
- XXI – Rua João Batista Ramalho;
- XXII – Entorno da Igreja da SS Trindade;
- XXIII – Entorno da Igreja de Nossa Senhora das Mercês.

Parágrafo único: Considera-se, também, como área de urbanização restrita toda a margem da estrada que liga Tiradentes a Santa Cruz de Minas, desde a esquina com a Rua João Batismo Ramalho até a divisa entre os dois municípios.

Art. 2º Para os efeitos do disposto no Art. 17 e seu parágrafo único, serão também cadastrados os bens que tiverem cedido a instituições públicas ou privadas, especialmente os que estão no Museu Padre Toledo, da Fundação Rodrigo Melo Franco de Andrade.

Art. 3º Para fins de regularização, as áreas de César de Pina e de Águas Santas são declarados bairros da cidade, observadas suas divisas atuais.

Art. 4º Ficam tombados, para fins de preservação, os bens móveis e imóveis a seguir indicados, por suas referências históricas, arquitetônicas, naturais, paisagísticas ou culturais, além de todos os bens tombados pelo órgão federal e estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, no território Municipal:

- I – tela denominada “Deusa Astréia” pintada em 1824 por Manuel Victor de Jesus, pertencente ao acervo do Instituto Histórico e geográfico de Tiradentes;
- II – mesa originária do antigo Fórum, pertencente ao acervo Instituto Histórico Geográfico de Tiradentes;
- III – o retrato de D. Pedro II pintado em 1839 por Manuel Araújo Porto Alegre, de propriedade do Município;
- IV – a Bandeira Imperial, oriunda da Câmara Municipal, pertencente ao Município;
- V – as correntes de prender escravos, encontradas no leito do Rio as Mortes em 1967, de propriedade do Município;
- VI – a campainha de prata da Câmara Municipal, composta de dois tinteiros, campainha e bandeja, pertencente ao Município;
- VII – a Igreja de Santo Antônio do Canjica, inclusive seus bens imóveis;

VIII – o altar-mor, o forro da capela-mor o púlpito, a balaustrada e as imagens da Igreja de Nossa Senhora do Pilar do Padre Gaspar;

IX – o Matadouro Público, construído em 1832;

X – revogado por Lei Estadual que emancipou o artigo de Santa Cruz de Minas; (redação revogada o marco de concreto do artigo aeroporto de Tiradentes, situado em Santa Cruz de Minas.)

XI – os seguintes mananciais:

I - Das Águas Santas;

II - Revogado por Lei Estadual que emancipou o artigo distrito de Santa Cruz de Minas;

(redação revogada da Vila Santa Cruz de Minas, situado na encosta da Serra de São José).

III - O artigo manancial público de Tiradentes, situado na encosta da Serra de São José;

IV - Os antigos tradicionais poços da Matriz, do Canjica e do Cascalho;

V - As nascentes do córrego do “Mangue”;

VI - As nascentes do Ribeiro Santo Antônio, acima da Várzea do Gualter;

XII – a cachoeira do Bom Despacho ou Candonga;

XIII – o Bosque da Mãe D'Água;

XIV – a Serra de São José incluindo a cobertura natural de suas encostas;

XV – revogado por Lei Estadual que emancipou o artigo distrito de Santa Cruz de Minas; (redação revogada uma fonte no lugar denominado “Córrego” em Santa Cruz de Minas)

1º O Poder Público manterá os livros necessários ao registro dos tombamentos.

2º O Município promoverá a descrição perimétrica das áreas indicadas nos incisos XI, XII, XIII, XIV e XV desde artigo, no prazo de oito meses a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 5º As decisões, no âmbito do Poder Municipal, referentes aos bens tombados, deverão ser aprovadas por uma comissão constituída por representante indicado por cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

I – Prefeitura Municipal;

II – Câmara Municipal, representada por uma comissão composta por três membros;

III – Instituto Histórico e Geográfico de Tiradentes IHGT;

IV – Sociedade Amigos de Tiradentes; e

V – uma entidade associativa comunitária.

1º A comissão instituída no parágrafo anterior caberá falar, também, sobre questões relacionadas ao meio ambiente e a cultura no âmbito da Administração Pública Municipal, constituindo, seu parecer, subsidio para a autoridade que decidirá nos termos de seu regimento interno.

2º A Comissão Municipal do Patrimônio Histórico, Meio Ambiente e Cultura, tem autonomia para elaborar seu regimento interno.

3º Em caso de extinção, transformação ou paralisação de suas atividades, as atividades referidas nos indícios III e IV desde artigo serão substituídas por outras entidades municipais, preferencialmente ligadas à área cultural, por decisão dos membros remanescentes da comissão.

4º A Comissão Municipal do Patrimônio Histórico, Meio Ambiente e Cultura será instalada, no prazo de sessenta dias, por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Fica criado o Arquivo Público Municipal, que terá a estrutura jurídica e administrativa que lhe der a lei.

1º Compete ao Arquivo Público Municipal, reunir, catalogar, preservar, restaurar e por á disposição do público, para consultas, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo a historia do Município.

2º O acervo do Arquivo será constituído:

I – pelos arquivos mortos da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal;

II – pelos arquivos doados por particulares;

III – pelos arquivos que, pertencentes a entidades ou órgãos públicos ou privados, puderem ser incorporados, por meio d convênios ou outros instrumentos jurídicos, a saber:

a) Arquivos dos cartórios;

b) Arquivos das coletorias;

c) Arquivo paroquial;

d) Arquivo musical.

3º O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas e privadas para possibilitar a melhor manutenção técnica do acervo pertencente ao Arquivo, observado o disposto no Art. 67, XVI, da Lei Orgânica.

Art. 7º O Plano Diretor e a legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas serão aprovados no prazo de dezoito meses a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 8º O Município por convenio fornecerá os recursos necessários a manutenção técnica permanente do relógio da Matriz de Santo Antônio.

Art. 9º O Poder Público propugnará pelo retorno do Balneário de Águas Santas ao domínio público municipal e dar-lhe-á o artigo nome “Balneário das Águas Santas de Tiradentes”.

Art. 10º A lei a que se refere o Art. 139 e seu parágrafo único será aprovada em cento e oitenta dias.

Art. 11º O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

1º As isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano não poderão considerar somente a área do terreno ou área construída.

2º Considerar-se-á revogadas, após seis meses contados da promulgação da Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Art. 12º No prazo de cento e oitenta dias o Poder Público Municipal providenciará a demarcação das linhas divisórias municipais que não forem constituídas por rios ou córregos perenes.

Parágrafo único: Para fins previstos no “caput” a Câmara Municipal designará uma comissão para fornecer subsídios determinar providencia e praticar os demais atos que forem delegados, nos termos da resolução especifica.

Art.13º Serão revistas pela Câmara nos dezoito meses contados da promulgação da Lei Orgânica, a doação, venda, permuta doação em pagamento, cessão a qualquer titulo e concessão de aforamento de imóveis públicos realizados de primeiro de janeiro de 1980 até a mencionada data.

1º A revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência ao interesse público e, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os bens reverterão ao patrimônio do Município.

2º Verificada a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis visando ao ressarcimento dos prejuízos, sob pena de responsabilidade.

3º O Poder Executivo remeterá a Câmara todos os documentos e informações e colocará a sua disposição os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho da tarefa, sob pena de responsabilidade.

4º As despesas necessárias para o trabalho de revisão serão consignadas nos orçamentos anuais dos Poderes Executivos e Legislativos.

Art. 14 O Município elaborará, no prazo de dez meses no prazo de dez meses da promulgação da Lei Orgânica, plano plurianual de proteção e controle ambiental, incluindo diagnóstico e programas detalhados de preservação, reabilitação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 15 O Poder Público Municipal abrirá ou reabrirá e conservará em bom estado os caminhos e trilhas municipais, especialmente aqueles que levam ao “Mangue” as “Águas Santas”, a calçada do “Caminho Novo” e as áreas rurais do Município

Art. 16 O disposto no Art. 14 e 19 da Lei Orgânica terá vigência a partir do dia 17 de abril de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES

PROMULGAÇÃO: 17 DE MARÇO DE 1990

MESA DIRETORA:

SILVÉRSIO JOSÉ DA COSTA
Presidente

SILVÉRCIO WIERMAN DA TRINDADE
Vice Presidente

TEÓFILO REIS DO NASCIMENTO
Relator da Lei Orgânica

VEREADORES:

Horacio Batista
José Antonio dos Santos
Luiz Sávio Moreira
Maria do Carmo Barbosa Cabral
Nilton Francisco Barbosa
Silvério Wierman da Trindade
Teófilo Reis do Nascimento
Wanderlei Longatti